## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. RAFAEL MOTTA)

Altera o art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, acrescendo os incisos VIII e IX, para incluir expressamente a menção o fomento de atividades econômicas no campo vinculadas à cultura e ao turismo e a promoção da formação e da profissionalização de técnicos culturais no campo.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15
VIII - fomento a atividades econômicas no campo vinculadas aos setores da cultura e do turismo;
IX - promoção de programas que favoreçam a formação e a profissionalização de agentes culturais no campo;
" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei, inicialmente apresentado pelo nobre ex-deputado Cabuçu Borges, e o qual tenho a oportunidade de reapresentar

pretende aperfeiçoar o Estatuto da Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, no que se refere à inclusão de atenção especial aos direitos culturais, principalmente em sua dimensão econômica, da juventude no campo.

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 227, que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocálos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

É certo que o art. 22, VIII do Estatuto da Juventude já assegura "ao jovem do campo o direito à produção e à fruição cultural e aos equipamentos públicos que valorizem a cultura camponesa" (os grifos não são do original). Do mesmo modo, o art. 18 determina que "a ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas: I – [...] programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens [...] relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, [...] à cidadania [...]".

No entanto, não é plena, na atual redação do Estatuto, a conexão entre trabalho, renda e cultura. Se os direitos culturais são inquestionavelmente afirmados no Estatuto da Juventude, eles não aparecem vinculados de forma cabal à promoção de políticas públicas de formação de agentes culturais e de promoção de atividades econômicas ligadas à cultura e ao turismo. Estas têm grande potencial de promoção do desenvolvimento – para além das atividades propriamente agrícolas e, de modo geral, do setor primário – da economia do campo. É por esse motivo que se considera necessário acrescer dispositivos à Lei nº 12.852/2013.

Propõe-se incluir, na Seção "III – Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda", dois incisos novos no art. 15, cujo caput tem o seguinte teor: "A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das 3 seguintes medidas:". No texto vigente, os incisos existentes referem-se às

3

formas de organização de trabalho no campo, à compatibilização de horários

de trabalho e de estudo, o estímulo aos empreendedores, estagiários,

aprendizes e trabalhadores rurais (mas apenas em termos bastante genéricos,

sem enfatizar setores específicos, de modo que a tendência é esses

dispositivos privilegiarem atividades do setor primário, mais tradicionais no

campo), à proteção dos Poderes Públicos contra a precarização do trabalho

juvenil no campo, à inserção do jovem na agricultura familiar e a proteção dos

direitos de profissionalização e de trabalho do jovem com deficiência no campo.

novos incisos são especificamente direcionados a

atividades econômicas no campo relacionadas ao setor terciário. O inciso VIII

determina o fomento a atividades econômicas no campo vinculadas aos

setores da cultura e do turismo e o inciso IV estabelece a promoção de

programas que favoreçam a formação e a profissionalização de agentes

culturais no campo.

Com isso, alarga-se a concepção de economia e de atividade

laboral no campo – abrangendo expressamente atividades não apenas restritas

ao setor primário - e enfatiza-se a necessidade de meios para formar e

profissionalizar jovens do campo no setor da economia da cultura.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares apoio em favor da

aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

de

de 2019.

**Deputado RAFAEL MOTTA** 

PSB/RN